



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001692/99-76
Recurso nº. : 124597
Matéria : IRPJ - EX. DE 1996
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IGUAÇÚ
LTDA
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão nº : 107-06.272

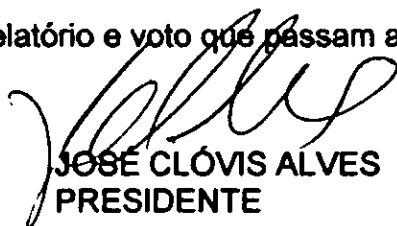
IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS
LIMITAÇÃO de 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA
LEI 8.981/95.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

O lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação do prejuízo apurado em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendários subseqüentes (art. 42 e parágrafo único da Lei 8981/95).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IGUAÇÚ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

Processo Nº. : 10835.001692/99-76
Acórdão Nº. : 107-06.272

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo Nº. : 10835.001692/99-76
Acórdão Nº. : 107-06.272

Recurso nº. : 124597
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IGUAÇÚ
LTDA

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IGUAÇÚ LTDA, qualificada nos autos, foi autuada por compensar prejuízos de períodos anteriores com o resultado do ano calendário de 1995, além do limite de 30% previsto no artigo 42 da Lei nº 8.981/95, ensejando o lançamento de ofício do tributo referente aos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro e novembro de 1995.

Em sua impugnação, a empresa assevera que a Lei 8981/95 alterou o conceito de lucro, consagrado na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional; infringiu o princípio da capacidade contributiva e teria violado o direito adquirido. Aponta que em relação a vigência da lei não teria havido a publicidade necessária porque o Diário Oficial da União somente teria circulado no dia 2 de janeiro de 1995.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto solicitou diligência (fls.99).

Informação Fiscal de fls. 102, propõe a redução de base de cálculo do imposto nos meses de julho e agosto e a exclusão da parcela relativa a outubro, visto não ter sido atingido neste mês o limite máximo de compensação e existir saldo de prejuízos compensáveis.

A autoridade julgadora de primeira instância ao afirmar que a medida provisória que instituiu a limitação da compensação de prejuízos, publicada no exercício anterior ao de sua aplicação teria obedecido ao princípio constitucional da lei tributária; o

Processo Nº. : 10835.001692/99-76
Acórdão Nº. : 107-06.272

direito somente seria adquirido se exercitável à época de publicação da lei que o restringiu, manteve parcialmente a exigência visto que excluído o valor do imposto lançado em outubro de 1995 e reduzido o imposto devido em julho e agosto do ano calendário.

Na fase recursal, a empresa persevera nas razões já apresentadas em sua impugnação.

Despacho de fls 135 deu seguimento ao recurso, sem o depósito de 30%, porque amparada por decisão judicial (147/151).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'F. S. Dias', is written over the text 'É o relatório.'

Processo Nº. : 10835.001692/99-76
Acórdão Nº. : 107-06.272

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – Relatora

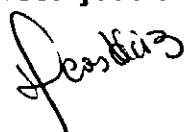
Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade

Impõe-se no artigo 42 da Lei nº 8981/95 e art. 12 da Lei nº 065/95 que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderá ser reduzido em no máximo trinta por cento, podendo os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, não compensados em razão do disposto neste artigo, serem utilizados nos anos calendário subsequentes (art. 42 e parágrafo único). O disposto no art. 42 da Lei 8981/91, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995 (art. 12 da Lei 9065/95).

Esta Câmara, tem entendido correta a aplicação do art. 42 da Lei 8981/95, pela Fiscalização, ao tributar o excesso da compensação de exercícios anteriores ao referido limite.

E esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior de Justiça que já se manifestou, através de suas duas Turmas no sentido da constitucionalidade da mencionada lei que não teria ferido os princípios da anterioridade e dos direitos adquiridos.

Nos termos do voto proferido no Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783), o relator consignou ser verdadeiro que o art. 42 da Lei 8981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que



Processo Nº. : 10835.001692/99-76
Acórdão Nº. : 107-06.272

estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas também é verdadeiro que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido. O fato gerador do imposto de renda se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e futuro segundo o art. 105 do CTN.

Afirma, ainda, que a jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. O STF decidiu no R. Ex. nº 103.553 –PR, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Bem assim, a Súmula nº 584 do STF:

“Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.”

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas pela legislação tributária. A alegação de que o conceito tributário de renda (lucro) deva adequar-se aquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias, não procede. Tal obrigatoriedade não ocorre, porque a lei das sociedades anônimas (Lei 6.404/76) procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. como se depreende do § 2º, do art. 177: “A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui seu objeto, que prescrevem métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.”

O lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário restando incabível a afirmação de alteração de conceitos de direito privado, pela norma tributária em questão.

Processo Nº. : 10835.001692/99-76
Acórdão Nº. : 107-06.272

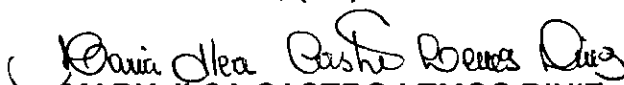
Em sendo assim, a vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

O lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação do prejuízo apurado em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento e a compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendários subsequentes (art. 42 e parágrafo único da Lei 8981/95).

Este, portanto, o entendimento expresso nos Acórdãos das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 188.855-GO; RESP 90.234; RESP 90.249/MG; RESP 142.364/RS).

À vista do exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala da Sessões, (DF) 23 de maio de 2001


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ